

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES**

**Processo: 3007524-15.2024.8.06.0001- Apelação Cível**

**Apelante: MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

**Apelada: INDUSTRIA NAVAL DO CEARA S.A.**

**Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E DA MULTA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo Município contra sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, declarou a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasavam a cobrança do ISS e extinguiu o feito executivo, condenando o ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados com base no valor da causa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal preenchem os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80; (ii) estabelecer se a ausência de elementos essenciais, notadamente a indicação da



forma de cálculo dos juros de mora e da multa, configura vício insanável ou mero erro formal sanável mediante substituição da CDA; e (iii) determinar o critério adequado para a fixação dos honorários advocatícios em caso de extinção da execução fiscal sem resolução do mérito e sem proveito econômico imediato.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Certidão de Dívida Ativa somente goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quando atende integralmente aos requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, os quais visam assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado.

4. A ausência, nas CDA's, de elementos que esclareçam a forma de cálculo dos juros de mora e da multa aplicada compromete a compreensão do débito exigido, prejudica a defesa do contribuinte e afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

5. A simples menção à legislação municipal que disciplina o fato gerador e a incidência do ISS não supre a falta de indicação específica da base de cálculo, dos critérios de atualização, dos juros e da multa exigidos.

6. Vícios relacionados à ausência de requisitos essenciais da CDA não configuram erro material ou formal, mas defeito insanável do título executivo, o que impede sua emenda ou substituição no curso do feito, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 392 do STJ.

7. Na extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, quando não há impacto imediato sobre o crédito tributário e inexistente proveito econômico mensurável para o executado, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o critério da equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**



8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de indicação da forma de cálculo dos juros de mora e da multa na Certidão de Dívida Ativa configura vício insanável que compromete a presunção de certeza e liquidez do título executivo. 2. Extinta a execução fiscal sem resolução do mérito e sem proveito econômico imediato, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

---

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 202; Lei nº 6.830/80, arts. 2º, §§ 5º, 6º e 8º; CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 3º e 8º; LC municipal nº 159/2013, arts. 223 e 230.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; STJ, REsp nº 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 17.12.2009; STJ, AgInt no REsp nº 1.995.651/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12.09.2022; STJ, REsp nº 1.746.072/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21.02.2018; STJ, REsp nº 1.776.512/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 12.05.2020.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.

Fortaleza, data registrada no sistema.

**FRANCISCO GLADYSON PONTES**

**Relator**



Código de autenticação: **1610139486**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: [https://autdoc.tjce.jus.br/?code\\_documento=1610139486/](https://autdoc.tjce.jus.br/?code_documento=1610139486/)

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, que acolheu a exceção de pré-executividade da empresa INDÚSTRIA NAVAL DO CEARA S.A., extinguindo a execução.

Na sentença recorrida, o magistrado anotou que “a ausência da indicação da forma de cálculo dos juros e correção monetária não constitui erro material ou formal, e por consequência inviabiliza a substituição da CDA”. Declarou a nulidades das Certidões da Dívida Ativa municipal apresentadas, extinguindo a execução.

Nas razões recursais, o Município demandado defende, em síntese, a reforma do julgamento de primeiro grau, argumentando: 1) por ser o ISS tributo “lançado por homologação, a declaração prestada pela apelada é suficiente para a constituição do crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco” (Súmula 436/STJ); 2) que o título executivo respeitou os requisitos previstos em lei, não devendo ser declarada a nulidade das Certidões da Dívida Ativa municipal apresentadas quando a existência de meras irregularidades formais não acarretar prejuízo à defesa do executado; 3) subsidiariamente, à luz do disposto na Súmula 392/STJ, ressentido-se porque não facultado ao ente público exequente a oportunidade de sanar o vício verificado.

Por fim, requereu o seguinte:

(i) determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a imediata adoção dos atos constritivos devidos; ou

(ii) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido formulado no item (i), de terminar o prosseguimento da execução fiscal, com a abertura do prazo de 30 dias úteis para o Município substituir as CDAs nos moldes da súmula 392 do STJ e dos arts. 2º, § 8º, da LEF e 203 do CTN; ou

(iii) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos formulados nos itens (i) e (ii), reduzir a condenação municipal ao pagamento de honorários



sucumbenciais por meio da aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, arbitrando-se condenação não superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nas contrarrazões recursais, explica a empresa executada que “embora a Súmula 436 do STJ mencione que a declaração constitui o crédito, a CDA, mesmo assim, deve ser a mais clara possível. A ausência da data da declaração prejudica a aferição de questões cruciais como a decadência e a prescrição, especialmente em um contexto de “miríade de execuções fiscais” mencionadas pelo próprio Município, onde a identificação precisa do crédito é essencial”. No mais, informa que a pretensão subsidiária do fisco municipal encontra-se preclusa. Requer o desprovimento da apelação.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Fortaleza, data registrada no sistema.

**Francisco Gladyson Pontes**  
**Relator**

## **VOTO**

Preenchidos os requisitos necessários, conheço do recurso de apelação e passo à análise do mérito recursal.

O cerne da controvérsia consiste em analisar se as Certidões de Dívida Ativa - CDA que instruem a exordial (Id. 30884335 e Id. 30884336), preenchem os requisitos legais previstos no Código Tributário Nacional - CTN e na Lei nº 6.830/80, bem como se, diante da ausência de alguns requisitos essenciais, seria possível a substituição da CDA no curso do feito executivo.



Sobre o tema, cumpre destacar que a CDA é um título formal e só gera presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quando atendidos os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80:

### **CTN:**

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a **maneira de calcular os juros de mora acrescidos;**

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

### **Lei nº 6.830/80:**

Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320,



de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e **a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;**

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - **a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;**

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição



e será autenticada pela autoridade competente.

O cumprimento desses requisitos pela Fazenda Pública visa garantir ao executado o direito à ampla defesa, proporcionando-lhe elementos para contestar a execução, seja por meio de embargos ou exceção de pré-executividade, e, por conseguinte, evitar execuções fiscais arbitrárias.

Nesse sentido, inclina-se esta e. Câmara de Direito Público:

Ementa: Tributário. Processo civil. Apelação cível. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Certidão de dívida ativa. Ausência de requisitos legais. Nulidade. Impossibilidade de substituição do executivo. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### I. Caso em exame

1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em Ação de Execução Fiscal, acolheu a Exceção de Pré-executividade oposta pela parte executada e declarou a extinção do feito executivo. A municipalidade recorrente, por sua vez, argumenta que o título executivo atende aos requisitos legais, e que o Juízo de 1º grau não possibilitou a substituição da Certidão de Dívida Ativa – CDA, conforme prevê a Súmula nº 392 do STJ.

#### II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a CDA que instrui a execução fiscal preenche os requisitos legais do Código Tributário Nacional – CTN e da Lei nº 6.830/80; e (ii) saber se a ausência de alguns requisitos essenciais da CDA configura vício insanável, tornando nulo o título executivo, ou se seria possível a sua substituição no curso do feito executivo.

#### III. Razões de decidir

3. A CDA, na qualidade de título executivo extrajudicial, só gera presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quando atendidos os



requisitos legais previstos no Art. 202 do CTN e no Art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.

**4. No caso dos autos, embora preencha parcialmente os requisitos legais, a CDA que embasa o processo de execução fiscal apresenta vícios insanáveis, como a ausência de fundamentação legal do crédito principal e seus acréscimos, e de elementos que esclareçam a forma de cálculo dos juros e da multa aplicada, o que compromete a presunção de certeza e liquidez do título.**

**5. Tais vícios não configuram erro material ou formal, passível de saneamento, mas de vícios referentes à requisitos essenciais do título extrajudicial, não sendo possível, pois, a CDA ser substituída, o que implica a nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal, conforme entendimento do STJ.**

**6. Diante de tais circunstâncias, a extinção do feito executivo deve ser mantida, tal como foi determinada pelo Juízo de origem.**

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 00005984620188060109, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 25/02/2025)

No presente caso, ao contrário do que o apelante alega, constato que as CDA's que embasam o feito executivo, atendem **parcialmente** às exigências legais. Isso porque, embora estejam presentes a origem e natureza do crédito, o nome do devedor, a identificação do valor devido, a data da inscrição em dívida ativa e a indicação do livro e da folha de inscrição, as referidas CDA's não contêm elementos que esclareçam a forma de cálculo dos juros de mora e da multa aplicada, o que, a meu ver, prejudica a defesa da empresa devedora, ora apelada, compromete a presunção de certeza e liquidez do título e, por fim, enseja a nulidade dos títulos executivos em questão.



Há de se registrar que a lei mencionada nas CDA's, qual seja, a LC nº 159/2013, art. 223 c/c art. 230, apenas dispõe acerca do fato gerador e da incidência do ISS, não suprindo a ausência mencionada, acerca da forma de cálculo dos juros e multa.

O apelante argumenta, ainda, que conforme a Súmula 392 do STJ, o Juízo a quo não concedeu ao ente público exequente a oportunidade de corrigir os vícios identificados.

É bem verdade que, diante da existência de vícios formais ou materiais, é possível conceder ao exequente a oportunidade de substituir a CDA, corrigindo os erros apontados, conforme determinação do Art. 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80 e Súmula 392 do STJ:

#### **Lei nº 6.830/80:**

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

**§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.**

#### **Súmula 392 do STJ**

**A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro**



**material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**

Todavia, no presente caso, observo que a falta dos requisitos mencionados não configura erro material ou formal, passível de saneamento, mas de vício referente a requisito essencial do título extrajudicial que embasa a execução, não sendo possível, pois, a CDA ser substituída, como requer o apelante.

Confira-se o STJ:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA CDA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO E/OU INSCRIÇÃO. SÚMULA 392/STJ.**

1. O Agravo Interno não procede. 2. Como realçado anteriormente, o Recurso Especial prospera em parte. O Tribunal assim julgou (fls. 334-336/359, e-STJ, grifou-se): "Isso consignado, cumpre reconhecer que, de fato, a CDA que norteou a demanda executiva movida pela Municipalidade de São Bernardo do Campo padece, conquanto mencione as espécies tributárias acima referidas, do vício consistente na ausência de fundamentação legal específica das exações. (...) A única circunstância em que tal emenda ou substituição é vedada pela jurisprudência é aquela em que essa atividade modificaria o próprio lançamento tributário. (...) No caso em tela, em que se trata de mera ausência de fundamentação legal, e não de fundamentação equivocada, resta configurado o erro formal de que fala a Súmula nº 392 do STJ, cuja correção não implica modificação do lançamento já feito, tornando possível a substituição da CDA, com o prosseguimento regular da demanda. (...) Assim decidido o litígio, não foram submetidas, ao regular contraditório, as matérias atinentes à ilegitimidade passiva da ora embargante e à ausência de fato



gerador, insurgindo-se o ente público, como se extrai da peça encartada a fls. 172/187, tão somente, contra a declarada nulidade do título executivo. Diverso, destarte, não poderia ser o conteúdo do Acórdão proferido, senão o de analisar, detidamente, a questão relativa à nulidade da CDA inicialmente apresentada. Afirma a embargante, é verdade, que a noticiada invasão do imóvel tributado seria fato conhecível "... a qualquer o tempo, por se tratar de matéria de ordem pública... " (...). Desconsidera, entretanto, que o próprio Síndico Dativo da então Massa Falida de Interinvest Empreendimentos e Participações Ltda. postulou, no mês de junho de 2017, "a inclusão da falida INTERINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo, por ter o imóvel arrecado retornado ao seu patrimônio por ser a proprietária...". 3. A questão relativa à perda da propriedade do imóvel teria sido suplantada, segundo o acórdão, pela conduta da própria parte que expressamente declarara que o imóvel invadido teria "retornado ao seu patrimônio". Esse fato, por si só, é capaz de resolver tanto a tese de ausência de fato gerador de IPTU como a de ilegitimidade passiva para pagá-lo. 4. Também não procede a tese de omissão referente à nulidade da CDA, visto que o Tribunal de origem expressamente julgou o caso conforme este lhe foi trazido. 5. **No mérito em sentido estrito, todavia, o acórdão merece reforma. Para a jurisprudência do STJ, não é possível aproveitamento de CDA que ostente ausência de fundamentação legal, uma vez que se trata de vício decorrente do lançamento ou da inscrição (Súmula 392/ STJ). Precedentes do STJ. 6. A total ausência de fundamentação legal na CDA é vício muito mais grave do que a existência nela de simples erro formal, pois denota necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA. Nessa hipótese, é forçosa a extinção da Execução Fiscal.** 7. O referido entendimento já foi firmado em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/1973) quando a



Primeira Seção julgou o REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Ministro Luiz Fux, Dje 17.12.2009. 8. No mesmo sentido: AREsp 2.037.880/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Dje de 18.4.2022; REsp 1.959.407/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje de 12.4.2022; REsp 1.959.215/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje de 12.4.2022; AREsp 1.729.562/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Dje de 11.2.2022. 9. Por estar incontroverso nos acórdãos que a sentença primeva reputou nula a CDA questionada (fl. 332, e-STJ), é mister seu restabelecimento e manutenção da decisão anterior que proveu o Recurso Especial para declarar nula a CDA por ausência de fundamentação legal e restabelecer a sentença integralmente. 10. Dissídio pretoriano prejudicado. 11. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.995.651/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, Dje de 23/9/2022).

Por fim, tangente aos honorários advocatícios, que, na sentença, foram fixados com base no valor da causa, está claro que o CPC/2015 estabeleceu novos parâmetros objetivos para a fixação da verba honorária, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

Nesse novo regime, a fixação dos honorários advocatícios mediante **juízo de equidade** ganhou **caráter residual**, a ser exercido nas causas de inestimável ou irrisório proveito econômico, conforme dicção do § 8º do art. 85, do CPC/2015:

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



Interpretando as regras do art. 85 do CPC/2015, o STJ, no julgamento do **REsp 1.746.072/PR**, pacificou o entendimento de que a fixação de honorários de sucumbência deve seguir a seguinte ordem de preferência: **(I)** primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); **(II)** segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, **(III)** havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

No caso das **execuções fiscais**, essas bases de cálculo, em regra, têm correlação com o crédito tributário e os encargos legais constantes da certidão de dívida ativa (art. 6º, § 4º, da Lei 6.830/1980). Todavia, há situações que implicam o acolhimento da pretensão do devedor sem que algum proveito econômico seja obtido, não havendo impacto no crédito inscrito em dívida ativa (valor originário, juros e demais encargos), o qual poderá continuar sendo cobrado, ou **novamente cobrado**, do mesmo devedor, se o exercício da pretensão executória ainda estiver dentro do prazo fixado pela lei.

Nessas situações, tal como a do presente feito, embora seja possível o arbitramento da verba honorária, deve-se reconhecer que o proveito econômico ou o valor da causa não poderão ser utilizados como parâmetro único para essa providência, pois **a extinção da execução não interfere na subsistência do crédito tributário cobrado**, o qual ainda poderá ser exigido em sua totalidade.

Assim, não há, em verdade, proveito econômico imediato alcançado pela devedora, ora apelada, e sim um diferimento da discussão relativa ao bem da vida controvertido. E esse tempo ganho com o não pagamento do tributo, de fato, é inestimável, pois o sucesso da pretensão da devedora não terá, em tese, nenhum impacto sobre o cálculo do débito inscrito em dívida ativa, pois atualizável na forma da lei.

Por isso que o sucesso da extinção da execução, quando não alcança o próprio bem da vida controvertido, pode atrair a regra do § 8º do art. 85 do CPC/2015, como defende o apelante.



Essa tese tem sido encampada pelo STJ, a exemplo dos seguintes julgamentos: do REsp 1.826.794/SE, Dje 11/10/2019; do AREsp 1.423.290/PE, Dje 10/10/2019; e do REsp 1.822.840/SC, Dje 11/12/2019.

Ilustrativamente, colho a seguinte ementa do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTROVÉRSIA EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Na ação executiva fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, de modo que, em regra, o "valor da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário controvertido.

**2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não se observe proveito econômico com a extinção da execução, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.**

**3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que a extinção da execução fiscal não acarrete impacto direto na questão de fundo, vez que o crédito tributário é ainda objeto de controvérsia judicial nas demais ações correlatas.**

4. Hipótese em que o TJSP, porque reconheceu não haver proveito econômico a ser auferido com a extinção da execução, apoiou-se no § 8º do art. 85 do CPC/1973 para fixar a verba honorária.

5. Recurso especial não provido.



(REsp n. 1.776.512/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 22/5/2020.)

Nesses moldes, hei por bem acolher o pedido recursal subsidiário (iii) para reduzir a condenação do Município apelante para R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 85, § § 2º e 8º do CPC, pois condizente com a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono do apelante até essa fase, ciente da curta duração do processo.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para reduzir a verba de sucumbência fixada na sentença, para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

Fortaleza, data registrada no sistema.

**Francisco Gladyson Pontes**  
**Relator**

A4

